



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

DESPACHO

De: SEAGRI- RRS

Para: SUPEL-COEDU

Processo Nº: 0025.000054/2025-53

Assunto: **Revogação da aprovação da proposta de preços da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA (0059229286)**

Senhor (a),

Em atenção ao Despacho SEAGRI-RS ID. 0059503530, solicitamos que seja desconsiderada a análise do Lote 06 constante no referido despacho, no que se refere à Proposta de Preços ID. 0059229286, apresentada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP para o Lote/Grupo 6, revogando-se, assim, a decisão que aprovou a referida proposta de preços, relativa ao Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90071/2025/SUPEL/RO ID. 0058487763.

Apresentamos, a seguir, nova análise do Lote 06:

**1. REANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS DO GRUPOS/LOTES: 6**

1.1. Após revisão detalhada da Proposta de Preços (0059229286) apresentada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP para o Lote/Grupo 6 do certame em questão, esta Comissão Técnica constatou inconsistência relevante na forma de contabilização das diárias dos equipamentos e estruturas locadas, em desconformidade com o previsto no Termo de Referência e no Edital. Verificou-se que a proposta inclui cláusula que estabelece a contabilização das diárias com base no início da montagem dos equipamentos, conforme segue:

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP grupo/lote: 6 (0059229286)

[...]

Fica estabelecido que os bens e equipamentos alugados serão contabilizados por diária, ainda que não explícito no item específico na planilha de preços. A diária para peças estruturais será de 24h a partir do início da montagem. As diárias para equipamentos eletrônicos serão de 08h ou conforme especificado no edital/termo de referência.

1.2. A tentativa de estender a contagem das diárias para além do período oficial do evento, vinculando-a ao início da montagem, além de configurar descumprimento às exigências do edital, representa potencial **aumento indevido de custos à Administração Pública**, em afronta direta aos princípios da **vinculação ao edital, isonomia entre os licitantes, e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Adicionalmente, o art. 92 da mesma Lei impõe, como cláusula obrigatória em todo contrato, a **vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor**, o que reforça a necessidade de estrita aderência aos parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Lei 14.133/2021

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

1.4. Além disso, fere o princípio da isonomia entre os licitantes art. 5º, 14.133/2021, na medida em que cria condição contratual não prevista no instrumento convocatório, podendo gerar desequilíbrio econômico-financeiro em relação às demais propostas apresentadas.

1.5. O cronograma definido no item 10.2 do Termo de Referência delimita com clareza o período da prestação dos serviços, não havendo previsão para a contabilização de diárias adicionais fora do período do evento.

Termo de Referência ID. 0058083839

[...]

#### **10.2. Do Cronograma de Entrega/Execução:**

**10.2.1.** A entrega de cada lote deverá ocorrer de forma integral e a execução do serviço deverá ocorrer conforme o cronograma de execução presente neste item. Ficarão a cargo da CONTRATADA os custos de frete, impostos, taxas, combustível, lubrificantes, material de consumo, abertura de covas e todo o serviço necessário para execução da entrega e montagem das estruturas, bem como outros custos aquisição dos itens e execução dos serviços.

**10.2.2.** A entrega dos itens, deverão ocorrer conforme cronograma abaixo das 08h às 18h:

Descrição	Início do prazo de entrega	Entrega do material	Recebimento da Comissão de fiscalização
<b>LOTES 01, 02, 03, 04, 05 E 06</b>	<u>22/04/2025</u>	<u>23/05/2025</u>	<u>24 a 31/05/2025</u>

1.6. Diante do exposto, **DESCLASSIFICA-SE** a proposta de preços apresentada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, por conter cláusula incompatível com as disposições do Termo de Referência e do edital, e por contrariar os princípios que regem as contratações públicas.

1.7. Tal disposição contraria frontalmente o que estabelece o Termo de Referência (0058083839), notadamente nos itens 3.2 (Do Objetivo), 3.3 (Das Especificações Técnicas) e 10.2 (Do Cronograma de Entrega/Execução), os quais delimitam que a prestação dos serviços contratados deverá ocorrer estritamente durante o período da 12ª Rondônia Rural Show Internacional, entre 26 e 31 de maio de 2025, totalizando 06 (seis) diárias.

1.8. Importa salientar que, embora os documentos de habilitação técnica da referida empresa tenham sido aprovados, conforme item 2 Despacho-RSS (0059503530), a proposta de preços, ao conter cláusula que altera substancialmente as condições da contratação, não pode ser convalidada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

1.9. Portanto, esta Comissão Técnica revê sua decisão anterior de aprovação da proposta para o Lote 6 e, com base nos fundamentos legais e técnicos expostos, declara a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, por incompatibilidade com as disposições editalícias e violação aos princípios que regem a contratação pública.

1.10. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe:

"A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

1.11. Além disso, a jurisprudência do STF, por meio da Súmula 473, reforça esse entendimento:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

1.12. Diante disso, entendo que o caminho correto é a anulação da habilitação da proposta de preços, e não sua readequação posterior.

## **2. CONCLUSÃO**

2.1. Em contrapartida, quanto à proposta de preços apresentada pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP para o Lote 6, constata-se, após análise minuciosa, a presença de cláusula que define

critério de contabilização de diárias em desacordo com as disposições previstas no Termo de Referência e no Edital do certame. Tal cláusula compromete a integridade do julgamento e contraria os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, como previsto na Lei nº 14.133/2021

2.2. Assim sendo, esta Comissão Técnica, no exercício de sua responsabilidade quanto à legalidade e à isonomia do processo licitatório, revoga a decisão anteriormente proferida que havia aprovado a proposta de preços da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP para o Lote 6, declarando formalmente sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame com relação ao lote.

**ALEX FERNANDES ROSÁRIO**

Engenheiro Civil - CREA 20639 D/RO

Membro da Comissão de Projeto Civil e Arquitetônico

Portaria nº 72 de 28 de março de 2025

**BRUNA FRANCINE EMIDIO FLORES KALKI**

Arquiteta e Urbanista - CAU nº A280930-3

Membro da Comissão de Projeto Civil e Arquitetônico

Portaria nº 72 de 28 de março de 2025

**ÉRICA APARECIDA DE ALMEIDA BASQUES FERRÃO**

Diretora Executiva

Comissão Organizadora da Rondônia Rural Show Internacional

Portaria nº 72 de 28 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Francine Emidio Flores Kalki, Assessor(a)**, em 28/04/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX FERNADES ROSARIO, Assessor(a)**, em 28/04/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica Ferrão, Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/04/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059611273** e o código CRC **55D5F80F**.